



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107041-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são agravados SIMONE DOS SANTOS CASATTI, FLÁVIO EDUARDO DOS SANTOS CASATTI, CREUSA KARINA DOS SANTOS CASATTI e RONY RALPH DOS SANTOS CASATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2107041-21.2025.8.26.0000

15ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 0703681-02.1998.8.26.0100)

Agravante: Azul Companhia de Seguros Gerais

Agravados: Simone dos Santos Costa e outros

Juíza de 1ª Instância: Fabiana Marini

Voto nº 38552.

- INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Erros de cálculo não são atingidos pela preclusão nem cobertos pela coisa julgada, devendo ser apreciados pelo juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inexatidões materiais ou erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, sem transgressão aos postulados de respeito à preclusão e coisa julgada. 3. A impugnação deve ser analisada em 1º grau. Impossibilidade de análise da alegação de erro grosseiro nos cálculos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo conhecido em parte e provido.

Coexecutada em ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 2005, que deixou de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, por ser intempestiva.

A agravante sustenta que: a) “após ter sido determinado o bloqueio de ativos financeiros da agravante, no valor de R\$ 3.049.709,07 (três milhões, quarenta e nove mil, setecentos e nove reais), a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1894/1900), demonstrando a ocorrência de **erro grosseiro de cálculo**, uma vez que os exequentes procederam a atualização do valor que entendem como devidos acrescentando juros de mora e correção monetária, mas ao procederem a atualização dos valores já recebidos, incluem apenas a correção monetária” (sic, fl. 3 do agravo); b) “a decisão está equivocada, pois ainda que a impugnação fosse intempestiva, ainda assim poderia ser conhecida, ante o erro grosseiro de cálculo” (sic, fl. 4 do agravo); c) “nula é a r. decisão aqui agravada, por total falta de fundamentação, vez que, limitou-se a dizer que não iria conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença” (sic, fl. 7 do agravo); d) “apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, porque ao proceder a atualização dos cálculos, os agravados, atualizaram o valor da garantia para o

valor presente e acrescentaram juros de mora (fls.1847/1849)” (sic, fl. 11 do agravo); e) “ao realizar a cobrança do saldo residual, que entendem devido, os recorridos deveriam ter atualizado o valor até a data do primeiro depósito feito pela seguradora (04/10/2011); e em seguida deduzir o valor do depósito feito” (sic, fl. 12 do agravo); f) “o erro de cálculo não está sujeito à preclusão, de forma que ainda que a impugnação ao cumprimento de sentença tivesse sido apresentada fora do prazo legal, o que se admite apenas por amor ao debate, o erro de cálculo pode ser revisto a qualquer tempo, conforme, inclusive, garante o art. 494, I, do CPC” (sic, fl. 13 do agravo); g) “quando o excesso de execução decorre de manifesto erro material ou de cálculo, tem-se que, excepcionalmente, não existe preclusão, podendo a matéria ser arguida inclusive em sede de simples petição, conforme seguem precedentes do C. STJ” (sic, fl. 14 do agravo); h) “o enriquecimento ilícito proporcionado pelo v. acórdão, ou seja, a violação ao art. 884, do Código Civil; pois os recorridos receberão valor maior do que o devido, já que atualizaram o valor da condenação de uma só vez, acrescentando juros e correção e, depois apenas deduziram os pagamentos já realizados” (sic, fl. 17 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, “determinando-se o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, para reconhecer o erro grosseiro de cálculo consistente na atualização do saldo devedor, sem se proceder a dedução de forma correta dos valores já pagos no curso do processo” (sic, fl. 18 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 22/24).

Houve resposta (fls. 28/33), com pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença.

Sentença, proferida em 23.4.2003, condenou a

corrê Diretiva Auto Locadora e Transportes Ltda. a pagar aos autores indenização pelas despesas havidas por eles, bem como a pagar R\$300.000,00 por danos materiais e morais, além de pensão mensal vitalícia correspondente ao sustento que o falecido supria e supriria aos menores até a sua maioridade, de 21 anos e 24 anos, se estiverem cursando curso superior, assim como de sua companheira, responsável pelos menores, pensão está calculada nos termos legais do artigo 1539 do Código Civil, incluindo-se o 13º salário, no valor preciso de três salários mínimos mensais para cada autor menor e mais três salários mínimos mensais para a companheira da vítima, até completar 65 anos de idade. (fls. 1115/1119 do cumprimento de sentença).

Em 30.5.2003, foram acolhidos parcialmente embargos de declaração, para acrescentar à sentença de 1º grau a condenação da denunciada a pagar aos autores o montante estabelecido na apólice, condenando-a, ainda, nas verbas de sucumbência (fls. 1147/1148 do cumprimento de sentença).

V. Acórdão de 25.7.08, da C. 30ª Câmara de Direito Privado C, deste Tribunal, deu parcial provimento aos recursos da ré e da denunciada para: - condenar a requerida a ressarcir as despesas de funeral comprovadas nos autos, cujos valores deverão ser corrigidos pelos índices da correção monetária, a partir do desembolso, com incidência de juros legais de 0,5% ao mês, na vigência do Código Civil de 1916, e de 1% ao mês na vigência do novo Código Civil, ficando afastado o pedido de juros compostos; - condenar a requerida a pagar para os autores a importância equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes da época da efetiva liquidação, que será rateado entre eles, a título de indenização por danos morais; - condenar a requerida a pagar aos autores pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário líquido da vítima na época dos fatos, convertido em salários mínimos, para que a partir daí possa seguir os reajustes do salário mínimo, incluído o 13º salário, a ser rateado em partes iguais para os beneficiários, e, quanto à parte dos menores, ao atingirem a

maioridade ou 24 anos, se estudantes de curso superior, será acrescida à parte da genitora e prosseguirá até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou ocorrer a morte dos beneficiários, ficando, por fim, afastado o dever da denunciada de arcar com honorários advocatícios fixados na lide principal (fls. 1238/1249 do cumprimento de sentença).

Os autores opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a “pensão mensal, que tem início após a citação, as parcelas vencidas, devem ser corrigidas a partir de cada vencimento com a correção monetária do período e juros legais, que serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil” (fl. 1261 do cumprimento de sentença), bem como para esclarecer que, mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, o valor deverá ser corrigido pelo índice da correção monetária, até a data do efetivo pagamento (fls. 1261 do cumprimento de sentença). O trânsito em julgado ocorreu em 23.2.10 (fl. 1263 do cumprimento de sentença).

Em agosto de 2010, os autores deram início à execução, pedindo a remessa dos autos ao Contador, para elaboração do cálculo da dívida e, em seguida, a execução da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, com a efetivação da penhora “online”. Afirmaram ser desnecessária a intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito e pediram que o valor fosse acrescido de multa de 10%, assim como de verba honorária de 10%, para a fase executória (fls. 1268/1269 do cumprimento de sentença).

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário do débito, em 23.8.11, foi aplicada a multa prevista no art. 475-J do CPC e fixada em 10% a verba honorária da fase de cumprimento de sentença (fl. 1298 do cumprimento de sentença).

Os exequentes juntaram demonstrativo do seu

crédito, no valor de R\$951.609,22 (fl. 1301 do cumprimento de sentença).

Em 6.10.11, a seguradora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$292.379,56 (fls. 1327/1331 do cumprimento de sentença).

Em 1.6.12, os exequentes pediram o levantamento do valor incontroverso depositado (fls. 1348 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 18.7.12 (fl. 1350 do cumprimento de sentença).

Em 3.12.12, a seguradora afirmou estar comprovado nos autos o pagamento da condenação a ela imposta, limitada a R\$123.000,00, em razão da cobertura para danos pessoais (fls. 1288/1290 do cumprimento de sentença).

Consta dos autos que o mandado de levantamento no valor de R\$292.379,56 foi retirado pelo advogado dos exequentes em 30.1.13 (fls. 1359/1360 do cumprimento de sentença).

Em 26.4.17, a agravante pediu que fosse reconhecido o cumprimento da sua obrigação (fls. 1464/1465 do cumprimento de sentença).

Em 4.7.17, os exequentes pediram novamente o levantamento do valor depositado pela denunciada de R\$292.379,56 (fl. 1478 do cumprimento de sentença) e o prosseguimento do cumprimento de sentença, com aplicação das multas requeridas e determinadas (fls. 1473 do cumprimento de sentença).

Em 20.3.18, foi deferido o levantamento do valor, após o trânsito em julgado da decisão (fl. 1481 do cumprimento de sentença), apesar de o valor já ter sido levantado em 2013 (fls. 1359/1360 do cumprimento de sentença).

A seguradora informou sua nova denominação, “Azul Companhia de Seguros Gerais”, pedindo que fosse reconhecida a sua responsabilidade até o limite do capital segurado de R\$123.000,00 (fls. 1487/1491 do cumprimento de sentença).

Em 19.12.22, foi reconhecida a limitação da responsabilidade da seguradora denunciada ao valor da apólice de seguro contratada, juntada em oportunidade anterior (fls. 76/82 do cumprimento de sentença), com previsão de cobertura para “danos pessoais” no valor de R\$123.000,00, que, atualizados até novembro de 2011, correspondiam a R\$300.143,55, bem como afirmou que, pelo fato de os exequentes terem efetuado o levantamento do valor depositado pela seguradora (R\$293.379,56, fl. 1331 do cumprimento de sentença), houve preclusão acerca da questão. Determinou, por fim, a intimação da denunciada para complementar o valor, diante do pagamento menor, que ainda não tinha sido intimada para o pagamento voluntário da dívida (fls. 1702/1704 do cumprimento de sentença).

A executada efetuou o depósito no valor de R\$18.194,69 (fls. 1716/1724 do cumprimento de sentença).

V. Acórdão de 31.5.23, desta 29ª Câmara, interposto pelos autores, conheceu em parte do recurso, e na parte conhecida, deu a ele parcial provimento para reconhecer que, além da indenização moral, a seguradora também responde pela indenização material a que foi condenada no título judicial transitado em julgado, com a correção devida, incidindo, ademais, juros de mora de 1% sobre os capitais segurados, a partir da citação da denunciada, observando-se a exigibilidade da multa e dos honorários para a fase de cumprimento de sentença (fls. 1828/1843 do cumprimento de sentença). Foram acolhidos em parte os embargos para sanar omissões e dar parcial efeito modificativo do julgado, em relação à incidência da multa e honorários de 10% (art. 475-J do CPC/73), para reconhecer que incidem apenas sobre a diferença entre o

montante pago pela embargante (4.10.11, fls. 1330/1331 do cumprimento de sentença) e o valor devido devidamente atualizado, afastando a necessidade de nova intimação da embargante para pagamento voluntário, mantido, no mais, o acórdão embargado (fls. 1850/1861 do cumprimento de sentença).

Os exequentes pediram a penhora de veículos relacionados às fls. 1715, expedição de ofício à JUCESP e à Receita Federal (fls. 1844/1846 do cumprimento de sentença).

Os exequentes apresentaram cálculo atualizado do seu crédito até 30.6.23, no valor de R\$3.049.709,07, e pediram a penhora de ativos financeiros da agravante (fls. 1847/1848 do cumprimento de sentença).

Em 15.8.23, foi deferida a pesquisa de ativos financeiros da agravante perante o SISBAJUD até o limite de R\$3.049.709,07 (fls. 1865/1866 do cumprimento de sentença).

Os exequentes pediram a localização de bens perante a RENAJUD e da INFOJUD dos últimos cinco anos, além de intimação da executada nos termos do art. 774, inciso V, do CPC, para indicar bens à penhora (fls. 1878/1879 do cumprimento de sentença).

A agravante ofereceu seguro garantia no valor de R\$3.964.621,79 (fls. 1886/1893 do cumprimento de sentença).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, diante de erro grosseiro no cálculo e pediu o reconhecimento de que o excesso de execução corresponde a R\$921.884,45, em novembro de 2023 (fls. 1894/1900 do cumprimento de sentença), conforme os cálculos que apresentou (fl. 1901 do cumprimento de sentença).

Os exequentes manifestaram-se sobre a

impugnação, alegando a intempestividade da impugnação e pediram o seu indeferimento (fls. 1908/1909 do cumprimento de sentença).

Sobreveio, depois de várias manifestações, a decisão agravada (fl. 2005 do cumprimento de sentença).

Preservada a convicção da D. Magistrada de 1º grau, erros de cálculo não são atingidos pela preclusão nem são cobertos pela autoridade da coisa julgada e, se há insurgência contra o valor da dívida, seu montante não é incontroverso e os cálculos a tanto atinentes devem ser sempre apreciados pelo Juiz.

São apenas os critérios de cálculos que se submetem à imutabilidade da coisa julgada (¹).

A propósito, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que: “Quanto à alegada afronta ao art. 463, I, do CPC, também não está a merecer recepção, uma vez que referido preceito não deixa margem de dúvida acerca da possibilidade de o juiz sanar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo porventura detectados na sentença. Afigura-se-me, portanto, que as demais questões infraconstitucionais suscitadas não têm, de igual modo, o condão de ensejar o êxito do presente recurso. É certo, pois, que a aplicação de tal regra processual, nas situações de evidentes e claros equívocos cometidos na liquidação da sentença, não importa em transgressão aos postulados de respeito à preclusão e coisa julgada, vícios que configurar-se-iam apenas na hipótese de discordância sobre os critérios de cálculo estabelecidos para fixação do quantum debeatur ou de desvio do escopo central e expresso do juízo de valor explanado na prestação jurisdicional.”. (²)

Deste modo, se há alegação de erro nos cálculos feitos pelos exequentes, não há que se cogitar da ocorrência de preclusão nem de valor incontroverso do débito.

Se assim é, a impugnação apresentada pela agravante deve ser analisada em 1º grau, não sendo possível a análise da

impugnação no agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Anoto, por fim, que a alegação dos agravados no sentido de que, em 30.5.12, “foi efetuado a atualização dos cálculos, abatendo o valor do depósito de R\$292.379,56, efetuado em 04/10/2011 (fls. 1349), sendo daí em diante apenas atualizados os cálculos, sem qualquer impugnação pelos devedores (fls. 1363, 1367, 1381, 1394, 1450, 1474, 1549, 1604/1605, 1622/1623, 1626/1627, 1652/1653, 1679,1847/1848, abatidos também os novos depósitos.de 27/02/2023” (sic, fl. 30 agravo), deverá também ser apreciada em 1º grau, quando será analisada a impugnação da agravante.

De resto, não há, claro, causa para apenar a agravante por litigância de má-fé, diante do provimento do agravo, na parte conhecida.

Diante do exposto e para o fim mencionado, conheço em parte o agravo e a ele dou provimento.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ In Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 45ª ed., p. 548, notas 16a e 16b ao artigo 463.

² In REsp 824289/TO, 2ª T., v.u., julgado em 5.9.2006, DJ 16.10.2006, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.